



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Energia
Coordenação-Geral de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Nota Técnica SEI nº 37506/2020/ME

Assunto: **Consulta Pública ARSESP 10/2020 - Prestação de Serviço de Gás Natural.**

À Diretoria Colegiada da ARSESP

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (SECAP/ME) sobre Minuta da Consulta pública 10/2020 da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), que *“disciplina as regras para prestação do serviço de Gás para Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e medidas para fomentar o Mercado Livre, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230, 231, 263/2011, 296 e 297/2012 e 430/2013”*.

2. A manifestação se faz no âmbito do Art. 43, caput e inciso VII do Decreto 9.745/2019 de 08 de abril de 2019, segundo o qual compete à SECAP *“exercer, no setor de energia, as competências relativas à promoção da concorrência no âmbito da administração pública federal direta”* e do Art. 45, caput e inciso I-b, que dispõe o seguinte sobre a Subsecretaria de Energia *“opinar, quando entender pertinente, nos aspectos referentes à promoção da concorrência no setor de energia, sobre minutas de atos normativos, elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública e sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional”*.

3. Assim, nos termos de suas atribuições legais, a SECAP/ME apresenta, por meio desta Nota Técnica, suas considerações acerca da CP nº 10/2020 em apreço.

DESCRIÇÃO

4. A Minuta da Deliberação Arsesp em análise versa, de modo geral, sobre a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado no mercado livre e sua comercialização. O texto abarca desde o regime segundo o qual as atividades ocorrerão, definições como a figura de usuários livres, até minuciosos requisitos para autorização da atuação do comercializador no mercado.

5. O rol de dispositivos para regulamentar a liberalização do mercado no Estado de São Paulo traz importantes avanços. Não obstante, alguns pontos que, entende-se, podem ser aprimorados em seus aspectos regulatórios foram identificados sugerindo-se, em relação a eles, aprofundamento/refinamento da análise de impacto regulatório. Busca-se com essa sugestão eliminar ônus que não sejam absolutamente necessários e inevitáveis aos destinatários da norma regulatória.

6. Mister destacar que os comentários e sugestões elencados neste documento não se pretendem nem, tampouco, têm o condão de parecer jurídico. Restringem-se a apontar o que se compreende, são boas práticas de regulação.

7. A SECAP congratula a ARSESP por corroborar com a Reforma do Setor de Gás Natural e apresenta, abaixo, análise dos dispositivos pretendidos.

ANÁLISE

8. De acordo com os incisos XXI e XXVI, do Art. 58 da Lei 9.909/2009 (Lei do Gás) é de competência da ANP o registro dos contratos de comercialização, assim como a autorização de sua prática, conforme a seguir:

“Art. 58. Os arts. 2º, 8º, 23, 53 e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior; e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;

...

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União.”

9. O documento proposto, ao atribuir à ARSESP poder de fiscalização e regulação que, entende-se, cabe à ANP, parece se chocar com a legislação que normatiza o assunto, nos termos do excerto da Lei 9.478/97 acima transcrito.

10. Não há óbice, é certo, a que ARSESP promova regulação sobre a atividade de comercialização. Alerta-se, porém, para os limites a que tal regulação deve se submeter: o serviço local de distribuição, não alcançando o consumidor livre.

11. Ademais, há detalhamento pormenorizado dos requisitos para que o comercializador possa entrar no mercado o que pode constituir barreira à entrada no mercado. Cita-se, exemplificativamente, os Art. 3º §1º, Art. 10º, Art. 11º §1º VII, Art. 13º da Minuta.

12. As diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), da Casa Civil, reforça a análise acima. O documento assim dispõe sobre a atuação da regulação: *“... regulação é um dos principais instrumentos por meio dos quais os governos promovem o bem-estar social e econômico dos seus cidadãos. Pode, contudo, a regulação se transformar em obstáculo a esses mesmos objetivos, pois quando excessiva e desproporcional, pode impedir a inovação ou criar barreiras desnecessárias ao comércio, à concorrência, ao investimento e à eficiência econômica”* (Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, p. 7) [\[1\]](#).

13. Importante registrar que, compulsando os documentos relativos à consulta pública, não se identificou Análise de Impacto Regulatório sobre o novo instrumento regulatório proposto pela ARSESP. Tal documento poderia auxiliar na circunscrição do problema/falha que a regulação busca enfrentar bem como na avaliação do dimensionamento das medidas regulatórias propostas.

14. Outro ponto que merece destaque refere-se ao Art.46 §1º da lei do gás:

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação

15. A minuta, ainda que tenha trazido dispositivos relativos à tarifa do uso do sistema de distribuição (TUSD), requer aprofundamento de forma a observar os princípios acima. Em seu Art. 23º §1º, aplica a TUSD sobre o “valor autorizado”, sem detalhar seu cálculo ou mesmo informar a metodologia adotada, se seria o ineficiente custo do serviço ou regulação por incentivos.

16. Em suma, as propostas trazidas pela minuta precisam se estruturar de forma a que as competências sejam devidamente atribuídas, respeitando os limites legais e sem causar embaraços a entrada de novos agentes, buscando avaliar os impactos das alternativas regulatórias.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a SECAP reconhece o intento da ARSESP de colaborar com a abertura do mercado de gás, mas entende que a Minuta não deve prosperar sem antes retificar os pontos abordados.

[1] Disponível em: < file:///C:/Users/Andr%C3%A9%20Regra/Downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09.pdf > último acesso em 07/09/2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

THALITA CLEMENTE COUTO

Assistente Técnica na Coordenação Geral de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ REGRA

Coordenador Geral de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO GONÇALVES MANFRIM

Subsecretário de Energia



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Gonçalves Manfrim, Subsecretário(a) de Energia**, em 07/09/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Regra, Coordenador(a)-Geral de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, em 07/09/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Clemente Couto, Assistente Técnico-Administrativo**, em 07/09/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10354674** e o código CRC **F25CA04A**.